



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600802-04.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600802-04.2024.6.02.0014 - Jundiá - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA HORTENCIA DA COSTA SILVA - AL21099, JACKSON HENRIQUE BURGOS GOMES - AL8564, MARIO JOSE DOS SANTOS - AL2268

EMBARGADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ELEICAO 2024 CLAUDIA MARIA DA CONCEICAO VEREADOR, ELEICAO 2024 ANGELICA DA SILVA FLORES VEREADOR, ELEICAO 2024 CLAUDIANO JOSE SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 EVALDO VASCONCELOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSINEIDE MARIA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JACKSON DA SILVA MELO VEREADOR, ELEICAO 2024 EDNALDO FREITAS DA SILVA FILHO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE MAURICIO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 BONIFACIO GALDINO BOMFIM VEREADOR, ELEICAO 2024 ALDEMIR BATISTA MENDONCA VEREADOR

Advogados do(a) EMBARGADA: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A

Advogados do(a) EMBARGADA: CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031

Advogados do(a) EMBARGADA: CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, MOISES LINO

BALBINO NETO - AL16031

Advogados do(a) EMBARGADA: CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031

Advogados do(a) EMBARGADA: CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031

Advogados do(a) EMBARGADA: CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031

Advogados do(a) EMBARGADA: CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031

Advogados do(a) EMBARGADA: CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031

Advogados do(a) EMBARGADA: CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031

Advogados do(a) EMBARGADA: CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031

Advogados do(a) EMBARGADA: CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão dos argumentos contidos nas razões recursais, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Maceió, 24/06/2025

Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo PARTIDO LIBERAL - PL em face do Acórdão TRE/AL de Id 10306298, que não conheceu do recurso interposto em face de violação ao postulado da dialeticidade.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão no julgado diante da não apreciação dos dispositivos trazidos nas razões recursais, quais sejam: arts. 1º, II, 14 § 1º e § 3º, 15, 16, 17 e 93, IX, da Constituição Federal; arts. 11, 411, I, 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil; Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 e Súmula nº 73 do TSE.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada não conheceu do recurso eleitoral interposto por ausência de dialeticidade, nos seguintes termos:

"De fato, compulsando detidamente os autos, observo que deve ser acatada a inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade, cediço que não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância.

Na verdade, o apelante, em suas razões recursais, limitou-se, de forma genérica, a afirmar que o recurso merece ser provido, sem contrapor as conclusões apresentadas pelo magistrado. Como bem dito pela Procuradoria Eleitoral, "o recorrente não discorre uma linha sequer sobre as conclusões do Magistrado, limitando-se à junção, descoordenada, de recortes da inicial e demais peças processuais."

Desse modo, note-se que o recorrente deixou de se manifestar, de forma específica sobre os fundamentos que levaram à improcedência da ação. Além de suas razões recursais serem genéricas e retratarem a cópia dos argumentos trazidos na petição inicial, não buscam justificar, esclarecer ou afastar os pontos levantados pelo magistrado em sua decisão.

(;)

Importa enfatizar que é dever do recorrente demonstrar o desacerto do julgado, mas disso ele não se desincumbiu a contento, o que impossibilita o tribunal ad quem de modificar a sentença ante a deficiência da peça recursal. Dessa maneira, esse apelo não é apto a lograr êxito, visto que não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inciso III do art. 932 do CPC). Portanto, falta pressuposto de regularidade formal do processo (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse contexto, entende-se que a conduta do recorrente não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, conforme se observa nos seguintes julgados"

Assim, o que se observa nos autos é que este Tribunal entendeu que o recurso eleitoral apresentado era deficiente e não impugnou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, e por tais motivos o recurso não foi conhecido.

Todavia, as razões dos embargos não tratam de vício acerca dessa decisão de ausência de dialeticidade, mas sim da matéria que não foi analisada pela Corte em face do não conhecimento do apelo.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público, "*Não objetivam os embargos, dessa forma, o esclarecimento, a correção ou o complemento do acórdão em questão (Id. 10306298), mas a apreciação de matéria não recebida pelo Tribunal.*"

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos de que não houve impugnação específica dos fundamentos da sentença de 1º grau, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge mais uma vez destacar que os presentes embargos não apontam vícios que mereçam ser corrigidos ou esclarecidos no acórdão de Id 10306298, mas insistem na apreciação da matéria que não foi recebida por esta Corte diante da ausência de dialeticidade.

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos opostos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator